

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



DO ESTADO DE SÃO PAULO

TO DE LEI N° 0476/2017

RGL 04190/2017

ITAMAR BORGES

Mendonça como Município de Interesse Turístico.

Vol. 3

Folha 103  
Proc. 9190

Nos termos do item 2, parágrafo único do artigo 148, do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes à 89ª a 93ª Sessões Ordinárias (de 21/06 a 27/06/2017), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

SPL 27/06/2017.

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES  
PROTÓCOLO  
ENTRADA EM  
Assinatura



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**PROJETO DE LEI N.º 476, DE 2017**

**AUTOR:** Deputado Itamar Borges

**OBJETO:** Classifica Mendonça como Município de Interesse Turístico

Com o objetivo de instruir integralmente o presente projeto, na forma estabelecida pela Lei Complementar n.º 1.261, de 29 de abril de 2015, a qual estabelece condições e requisitos para a classificação de Estâncias e de Municípios de Interesse Turístico, solicitamos (nos termos do artigo 5º, inciso II, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, da citada lei) ao autor da propositura que oficie à Prefeitura do Município em questão, para que nos seja remetida, com a urgência que o caso requer, a documentação abaixo discriminada, a fim de que esta Comissão possa exarar seu parecer:

I – estudo da demanda turística existente no ano anterior à apresentação do projeto, realizado pela Prefeitura Municipal, em convênio com órgão público estadual, federal, instituição de ensino superior ou entidade especializada. (O estudo presente nos autos não atende a tal requisito).

Sala das Comissões,

*Marta Costa*

**DEPUTADA MARTA COSTA**  
**Relatora**





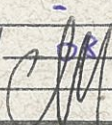
ITAMAR BORGES  
Deputado Estadual

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FLS. N.º 105
RCL 4190
PROTOCOLO LEGISLATIVO

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

Ofício GAB-IB nº 278 /17

A MESA	
Juntada	
31	2017
	
Presidente	
Cauê Macris	

Senhor Presidente,

Encaminhe-se para juntada no projeto de lei nº 476/2017, que objetiva classificar Mendonça como Município de Interesse Turístico, documentos solicitados pela Comissão de Constituição e Justiça a fim de instruir integralmente o presente projeto.

Atenciosamente,

  
Itamar Borges  
Deputado Estadual

Excelentíssimo Senhor  
Cauê Macris  
Presidente da Assembleia Legislativa  
São Paulo - SP

ENTREGUE A MESA EM:  
31 AGO 14:22 116359





**MPLEAL Assessoria & Marketing**  
**CNPJ – 01.755.379/0001-02**  
**AV 22 de maio 3568- Igarapava-SP**

## **DECLARAÇÃO**



Eu, Manoel Pedro Leal, RG:8.492.329-5 e CPF:045.610.288-46 .  
Responsável pela empresa MPLEAL Assessoria e Marketing  
inscrita no CNPJ: 01.755.379/0001-02 sediada no endereço: na AV  
22 de maio 3568-Centro Igarapava-SP, categoria de entidade  
especializada para realizar o referido serviço. Venho por meio deste  
DECLARAR que a pesquisa de demanda turística feita no município  
de Mendonça-SP enviada junto com documentação do projeto para  
pleitear o Programa de Interesse Turístico foi coordenada por esta  
empresa em parceria com a prefeitura local.

Igarapava, 18 de Novembro de 2016

Atenciosamente,

**Manoel Pedro Leal**

**Diretor da MPLEAL Assessoria & Marketing**

**Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral****Contribuinte,**

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

FLS. N.º 107
RGL 4190
PROTOCOLO LEGISLATIVO

		<b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b> <b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>	
NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>01.755.379/0001-02</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO</b> <b>CADASTRAL</b>		DATA DE ABERTURA <b>05/03/1997</b>
NOME EMPRESARIAL <b>M.P. LEAL ASSESSORIA E MARKETING - ME</b>			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>MP ASSESSORIA &amp; MARKETING</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>79.12-1-00 - Operadores turísticos</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>79.11-2-00 - Agências de viagens</b> <b>77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador</b> <b>73.11-7-00 - Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos</b> <b>73.19-0-99 - Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente</b> <b>82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas</b> <b>79.90-2-00 - Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente</b> <b>85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial</b> <b>74.90-1-99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>213-5 - EMPRESARIO (INDIVIDUAL)</b>			
LOGRADOURO <b>AV 22 DE MAIO</b>	NÚMERO <b>3568</b>	COMPLEMENTO <b>SALA: 1;</b>	
CEP <b>14.540-000</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>CENTRO</b>	MUNICÍPIO <b>IGARAPAVA</b>	UF <b>SP</b>
ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>CIRCUITODOSLAGOS@YAHOO.COM.BR</b>		TELEFONE <b>(16) 9177-7485</b>	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>17/03/2006</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL *****			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **24/08/2017** às **11:31:08** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Consulta QSA / Capital Social

Voltar



Preparar Página  
para Impressão

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).

Atualize sua página



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**PROJETO DE LEI N.º 476, DE 2017**

**AUTOR:** Deputado Itamar Borges

**OBJETO:** Classifica Mendonça como Município de Interesse Turístico

Senhor Presidente,

A Lei Complementar n.º 1.261, de 2015, estabelece condições e requisitos para a classificação de Estâncias e de Municípios de Interesse Turístico. Portanto, com o objetivo de instruir integralmente o presente projeto, na forma estabelecida pelo § 1º do artigo 5º da referida legislação, solicitamos que a documentação presente nos autos seja encaminhada ao DADETUR – Departamento de Apoio ao Desenvolvimento dos Municípios Turísticos (integrante da Secretaria de Turismo), a fim de que tal Departamento verifique se o Município em questão cumpre os requisitos estabelecidos nos incisos I, II, III e IV do artigo 4º da citada legislação, dispondo de:

- I – potencial turístico, conforme estudo da demanda turística existente no ano anterior à apresentação do projeto;
- II – serviço médico emergencial;
- III – pelo menos, os seguintes equipamentos e serviços turísticos: meios de hospedagem no local ou na região, serviços de alimentação e serviço de informação turística;
- IV – infraestrutura básica capaz de atender às populações fixas e flutuantes no que se refere a abastecimento de água potável e coleta de resíduos sólidos;
- V – expressivos atrativos turísticos de uso público e caráter permanente (naturais, culturais ou artificiais) que identifiquem a sua vocação voltada para algum ou alguns dos segmentos relacionados no Anexo I da lei supracitada;
- VI – plano diretor de turismo (aprovado e revisado a cada 3 anos);
- VII – Conselho Municipal de Turismo, devidamente constituído e atuante.

Hif

Requeremos ainda que, após a conclusão dos estudos, o DADETUR **remeta sua análise quanto ao cumprimento dos requisitos acima a esta Casa, e informe se tal Municipalidade está apta a ser classificada como “Município de Interesse Turístico”**, a fim de que, **com base nesse relatório expedido pelo DADETUR**, esta Comissão possa apreciar a matéria.

Sala das Comissões,

*Marta Costa*

**DEPUTADA MARTA COSTA**  
**Relatora**



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**PROJETO DE LEI Nº 476, de 2017**

**AUTOR:** Deputado Itamar Borges

**OBJETO:** Classifica Mendonça como Município de Interesse Turístico

Senhor Presidente,

Conforme cota da relatora, Deputada Marta Costa, de fls. 108 e 109, solicito a Vossa Excelência providências para que o presente projeto de lei seja encaminhado ao DADETUR – Departamento de Apoio ao Desenvolvimento dos Municípios Turísticos (integrante da Secretaria de Turismo), a fim de que tal Departamento verifique se o Município em questão cumpre **os requisitos** estabelecidos nos incisos I, II, III e IV do artigo 4º da Lei Complementar nº 1261, de 2015, **especificando:**

- I – potencial turístico, conforme estudo da demanda turística existente no ano anterior à apresentação do projeto;
- II – serviço médico emergencial;
- III – pelo menos, os seguintes equipamentos e serviços turísticos: meios de hospedagem no local ou na região, serviços de alimentação e serviço de informação turística;
- IV – infraestrutura básica capaz de atender às populações fixas e flutuantes no que se refere a abastecimento de água potável e coleta de resíduos sólidos;
- V – expressivos atrativos turísticos de uso público e caráter permanente (naturais, culturais ou artificiais) que identifiquem a sua vocação voltada para algum ou alguns dos segmentos relacionados no Anexo I da lei supracitada;
- VI – plano diretor de turismo (aprovado e revisado a cada 3 anos);
- VII – Conselho Municipal de Turismo, devidamente constituído e atuante.

Solicitamos, ainda que, após a conclusão dos estudos, o DADETUR remeta a referida análise a esta Casa e indique, de forma conclusiva, se aquela Municipalidade cumpre (ou não) **todos os requisitos legais** necessários para que possa ser classificada como “Município de Interesse Turístico”.

Sala das Sessões, em



Deputada Célia Leão

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação